

A formação de professores e gestores para os anos iniciais da educação básica: das origens às diretrizes curriculares nacionais

The preparation of teachers and administrators for early elementary school

La preparación de maestros y administradores para los años iniciales de la escuela básica

MAGALI DE CASTRO

Resumo: A formação universitária de professores para a escola básica tem sido objeto de crescente discussão até a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Pedagogia, em 2006. Este curso de licenciatura, destina-se à formação de professores para a escola básica com ampliado sentido de docência, que ultrapassa a sala de aula e inclui a gestão da escola. Pretende uma formação multidisciplinar que, a partir da docência, desenvolva a gestão escolar colegiada. Este artigo analisa as DCN em relação à formação, projeto pedagógico e atividades práticas e de estágio; explora estratégias de implementação das novas diretrizes.

Palavras-chave: formação de professores; administração escolar; gestão democrática da escola; licenciatura em Pedagogia.

Abstract: In Brazil, elementary-school teacher preparation, at the college level, has been a matter of increasing debate until 2006, when the new National Curriculum Guidelines for this program has been approved. The guidelines refer to a college degree in education - a Licentiate – for pre-school and elementary-school teachers, based upon an expanded teaching concept that overcomes the classroom to include teacher participation in school management. It is a multidisciplinary program based on teaching and a collegial perspective of school administration. This article analyses the National Curriculum Guidelines for teacher education, in its different curricular components.

Keywords: teacher preparation; school administration; democratic school management; Licentiate in Pedagogy

Resumen: En Brasil, la formación universitaria de profesores para la escuela básica ha sido objeto de creciente debate hasta que, en 2006, fueron aprobadas las Directrices Curriculares Nacionales (DCN) para el curso de Pedagogía. Tratase de un curso de licenciatura, destinado a la formación de maestros con un ampliado sentido de la docencia, que ultrapasa el salón de clase e incluye la participación en la gestión de la escuela. Requiere una formación multidisciplinaria, a partir de la docencia y perspectiva colegiada de gestión escolar. Este artículo analiza las Directrices Curriculares en relación a la formación, el proyecto pedagógico de la escuela y las actividades prácticas de enseñanza, y explora estrategias de implementación de las nuevas directrices.

Palabras clave: formación de maestros; administración escolar; gestión democrática de la escuela; Licenciatura en Pedagogía.

A FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES PARA OS ANOS INICIAIS DA ESCOLA BÁSICA NO INÍCIO DO SÉCULO XX: AS ORIGENS DO CURSO DE PEDAGOGIA

No início do século XX, os professores da escola primária eram formados nas Escolas Normais de nível médio e os diretores de escola eram recrutados entre professores mais experientes ou indicados por políticos partidários, não sendo necessário outro curso além do curso normal de nível médio. Entretanto, muitos diretores dessa época já eram formados em cursos específicos de Administração Escolar, em nível pós-médio, os quais tiveram como uma de suas pioneiras a Escola de Aperfeiçoamento em Minas Gerais, criada em 22/02/1929, através do Decreto n. 8.987/1929. Posteriormente, os administradores escolares passaram a ser formados nos cursos de Pedagogia e em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

A Escola de Aperfeiçoamento era de nível pós-normal e tinha como objetivo aprimorar a formação do professor nos aspectos técnico e científico, preparando o corpo docente das escolas normais e os administradores das escolas primárias. Essa Escola foi um dos pontos altos da reforma efetivada por Francisco Campos e Mário Casasanta, na medida em que, além de formar os especialistas para a área de educação, desenvolvia pesquisas na área de Psicologia Educacional e Metodologia de Ensino. Segundo Peixoto,

Seu corpo docente, constituído de professores europeus (especialmente contratado pelo governo mineiro) e brasileiros, especializados no Teachers' College da Universidade de Columbia, nos EEUU, fez da Escola de Aperfeiçoamento um laboratório de pesquisas e experimentação na área de metodologia do ensino e num importante centro de irradiação das idéias da Escola Nova no país. Em função de seus objetivos foram criadas, junto a ela, as Classes Primárias Anexas e o Laboratório de Psicologia Educacional, um dos primeiros a serem instalados no Brasil (2003, p. 103).

A Escola de Aperfeiçoamento foi responsável pela introdução, em Minas Gerais e no Brasil, de uma série de inovações na área educacional. Para ilustrar essa afirmação, recorreremos a Peixoto que, em Relatório de Pesquisa realizada no Instituto de Educação de Minas Gerais, relacionou algumas das grandes contribuições de professores dessa Escola:

Helena Antipoff criou e fez funcionar um dos primeiros laboratórios de Psicologia Educacional de que se tem notícia no país. Lúcia Monteiro Casasanta testou e divulgou, para todo o Brasil, o Método Global para o ensino da Leitura e da Escrita e uma de suas alunas, Anita Fonseca, produziu, durante o curso, o famoso Livro de Lili, manual que alfabetizou toda uma geração de mineiros. Jeanne Milde imprimiu um novo rumo ao ensino das Artes Plásticas, retirando-lhe o caráter de disciplina destinada a preparar as alunas para as prendas domésticas. Iago

Pimentel introduziu uma nova abordagem ao ensino da Psicologia, rompendo com a tradição aristotélica, que norteava seu estudo em nossas escolas (PEIXOTO, 2003, p. 111).

O Curso de Administração Escolar pode ser considerado como a gênese do Curso de Pedagogia, que tem suas raízes na década de 1930, quando começaram a surgir propostas de criação de Faculdades de Educação.

O Decreto-Lei n. 19.851/1931, que estabelecia normas gerais para a organização das universidades, propunha que o ensino superior, no Brasil, poderia ser ministrado em institutos isolados, mas deveria obedecer, prioritariamente, ao sistema universitário. Em seu artigo 196, propunha a criação da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, que tinha objetivos voltados para a formação de professores:

A Faculdade de Educação, Ciências e Letras incumbida de ministrar o ensino superior de diversas disciplinas com os objetivos de ampliar a cultura no domínio das ciências puras; promover e facilitar a prática das investigações originais; desenvolver e especializar conhecimentos necessários ao exercício do magistério; sistematizar e aperfeiçoar, enfim, a educação técnica e científica para o desempenho profícuo das diversas atividades nacionais (Decreto 19.851, art. 196).

Ainda em 1931, foi promulgado o Decreto-Lei n. 19.852, que legislava especificamente sobre a Universidade do Rio de Janeiro, a qual serviu como modelo para o estatuto das Universidades Brasileiras, instituído em 11/04/1931.

A Universidade de São Paulo, proposta por intelectuais como Fernando de Azevedo, em 1934, previa a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e uma Faculdade de Educação, que foi a pioneira no sistema universitário.

A Universidade do Distrito Federal, proposta por Anísio Teixeira, em 1935, visando à criação de instituições complementares para a experimentação pedagógica, prática de ensino e difusão cultural, previa uma Escola de Educação, para formar uma cultura pedagógica nacional, promovendo a formação do magistério primário e do futuro técnico em educação e demais especialistas.

Essas propostas voltadas para a formação do magistério, envolvendo a criação de instituições superiores que se preocupassem com a formação, desenvolvimento e especialização de professores, representaram um grande avanço da legislação vigente e um ambiente propício à criação dos Cursos de Pedagogia, que se deu em 1939, através do Decreto-Lei n. 1.190/1939, que organizou a antiga Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, criada pela Lei n. 452/1937. Esse curso surgiu como conseqüência da preocupação com a formação de docentes para o curso Normal e foi uma das principais seções da Faculdade Nacional de Filosofia.

Oferecido no esquema 3 + 1, o Curso de Pedagogia conferia o diploma de bacharelado e licenciatura, formando o técnico em educação e o professor da Escola Normal. O bacharel em Pedagogia ou Técnico em Educação era formado em três

anos e podia atuar em áreas não-docentes de Administração Escolar. O diploma de licenciado, que permitia a atuação como professor da Escola Normal, era obtido através de uma complementação de um ano, de Didática. Essa separação entre bacharelado e licenciatura implicava em uma divisão entre conteúdo e método, teoria e prática, em um currículo que incluía os seguintes estudos: Administração Escolar, Complementos de Matemática, Educação Comparada, Estatística Educacional, Filosofia da Educação, Psicologia Educacional, Fundamentos Biológicos da Educação, Sociologia, Fundamentos Sociológicos da Educação, História da Educação, História da Filosofia, Didática Geral e Didática de Ensino.

Nos anos 1940, foram criadas as Leis Orgânicas do Ensino Primário (Decreto-Lei n. 8.529/1946) e do Ensino Normal (Decreto-Lei n. 8.530/1946). Nessas, observava-se indícios de atuação do pedagogo. A primeira o considerava como um técnico em educação, um diretor de estabelecimentos de ensino e um docente. Atuando como técnico, o pedagogo aproximava-se de um perfil profissional não-docente, ou seja, aquele que exercia atividades administrativas vinculadas à educação, segundo nos aponta Souza (2005).

O cargo de diretor da escola estava previsto no artigo 36 da Lei Orgânica do Ensino Primário, que apontava para o concurso de diretores, onde eram priorizados os egressos do curso de Administração Escolar, oferecido em nível pós-médio. Esse Decreto não fazia referência ao Curso de Pedagogia para a formação de diretores:

Art. 36. Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar.

A Lei Orgânica previu, também, o docente que trabalharia com a capacitação de professores nas regiões periféricas ou rurais, conforme artigo 50. Esse profissional formaria e orientaria professores leigos em seus campos de atuação, beneficiando as escolas isoladas e capacitaria professores nas campanhas de jovens e adultos:

Art. 50. Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, classes de alfabetização em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

A Lei Orgânica do Ensino Normal preocupava-se com uma formação de qualidade para os docentes do ensino primário, em especial os das áreas rurais, pois mais de cinquenta por cento dos professores não possuíam formação adequada. Entretanto, não considerava as funções do profissional da educação, bem como não especificava o curso superior que poderia formar os docentes do curso normal (SOUZA, 2005, p. 54).

Embora não se referisse explicitamente à Pedagogia, a Lei Orgânica do Ensino Normal apontava para diversas atuações do pedagogo, tais como a administração escolar e a docência no curso normal e em conteúdos especializados.

A Lei Orgânica do Ensino Agrícola, Decreto-Lei n. 9613/1946, apesar de não se referir expressamente ao Curso de Pedagogia, apresentava dispositivos relativos à Orientação Educacional e Profissional e à formação de professores e orientadores de ensino, apontando para a “conveniente formação” desses profissionais.

No que diz respeito à Orientação Educacional e Profissional, o Decreto-Lei n. 9.613/46 determina, em seus artigos 45, 46 e 47:

Art. 45. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino agrícola, a orientação educacional e profissional.

Art. 46. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 47. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

O CURSO DE PEDAGOGIA E A FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES PARA OS ANOS INICIAIS DA ESCOLA BÁSICA NA PRIMEIRA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL: DOS ANOS SESENTA AOS ANOS OITENTA

Em 20 de dezembro de 1961, a Lei n. 4.024/1961 – L.D.B.E.N. – foi promulgada, com o objetivo de padronizar a educação brasileira. Essa lei atribuía ao Curso Normal de nível médio a tarefa de formar os professores para o magistério primário, não se referindo ao Curso de Pedagogia (art. 52):

Art. 52 – O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Também a formação de Orientadores Educacionais e a de Inspectores Escolares não era tarefa do Curso de Pedagogia, conforme evidenciam os art. 63 a 65:

Art. 63 – Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em

Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64 – Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos Institutos de Educação, em curso especial e que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65 – O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas (vetado)... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

A partir dessas determinações da Lei n. 4.024/1961, foram elaborados, em 1962, os Pareceres CFE n. 374/1962 e CFE n. 251/1962. O primeiro tratou da orientação educativa, ou seja, estabelecia o currículo mínimo e a duração para o curso especial de orientação educativa, em nível de pós-graduação, com duração de um ano, e o segundo, cujo autor foi o conselheiro Valmir Chagas, estabeleceu a primeira regulamentação específica para o Curso de Pedagogia, fixando currículo mínimo e duração desse curso.

Segundo Martelli e Manchope (s/d), nesse período questionou-se a existência do Curso de Pedagogia no Brasil. Na medida em que os professores da escola primária eram formados pelos cursos Normais de nível médio e os técnicos em educação, em estudos posteriores ao da graduação, o Curso de Pedagogia perdia sua razão de ser.

O Parecer CFE n. 251/1962, indicava “o técnico em educação como profissional a ser formado através do bacharelado, como um profissional capacitado para a realização das tarefas não-docentes da atividade educacional – sem fazer menção a quais seriam essas” (MARTELLI e MANCHOPE, s/d). Propunha uma duração de 4 anos, com formação do pedagogo generalista, sem separação entre bacharelado e licenciatura.

Esse Parecer, ao mesmo tempo em que afirmava que o Curso de Pedagogia não seria para preparar professores para o ensino primário, se referia a perspectivas para a futura formação desses professores em nível superior:

Não há dúvida, assim, de que o sistema ora em vigor ainda representa o máximo a que nos é lícito aspirar nas atuais circunstâncias: formação do mestre primário em cursos de grau médio e, conseqüentemente, formação superior, ao nível de graduação, dos professores desses cursos e dos profissionais destinados às funções não-docentes do setor educacional.

O Curso de Pedagogia (...) ensina a preparação de um bacharel realmente ajustável a todas as tarefas não-docentes da atividade educacional, (...) não apenas torna mais autêntico o professor destinado aos cursos normais como abre perspectivas

para a futura formação do mestre primário em nível superior (...) (Parecer CFE nº 251/62, p. 61-64).

Para Neto (1999), esse Parecer era uma lei transitória, tendenciando para a formação de técnicos e/ou professores, não consistente, que seria estabelecida conforme o mercado, de acordo com as políticas educacionais de cada Estado.

Em 1968, ocorreu a Reforma Universitária, através da Lei n. 5.540, de 28/11/1968, cujos objetivos foram os de fixar normas de organização e funcionamento de ensino superior e sua articulação com a escola média. Cinco meses após essa reforma, foi aprovado o Parecer n. 252/1969, de 11/04/1969, também de autoria de Valmir Chagas, que direcionou a formação do pedagogo para a Licenciatura, eliminando o bacharelado e conferindo-lhe o diploma único de licenciado. De acordo com esse Parecer, o Curso de Pedagogia formava professores para ensino de 1º grau e ensino normal e os especialistas nas áreas de orientação, administração, supervisão e inspeção para o exercício das funções em escolas e em sistemas escolares. A Resolução n. 2/1969, anexa a esse Parecer, aprovada em 12/05/1969, explicitou essa formação em seu art. 1º:

Art. 1º. A formação de professores para o ensino normal e de especialistas para as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção, no âmbito de escolas e sistemas escolares, será feita no curso de graduação em Pedagogia, de que resultará o grau de licenciado com modalidades diversas de habilitação.

Essa Resolução define seis habilitações de licenciatura plena e três de licenciatura curta¹ e, em seu artigo 7º, determina, como uma das capacidades do pedagogo, a atuação como professor do ensino de primeiro grau:

Parágrafo único: a capacitação profissional resultante do diploma de Pedagogia incluirá: (...)

c) O exercício de magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do artigo 3º e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino. (Resolução CFE n. 2/1969, art. 7º, parágrafo único, alínea C)

Segundo Martelli e Manchope, o Parecer CFE n. 252/69 “(...) parecia dirimir a imprecisão da identidade do pedagogo, na medida em que direcionava a sua atuação e lhe conferia o diploma único de licenciado”... (Martelli e Manchope, s/d).

¹ Licenciatura plena (2200 horas cada habilitação): Magistério das disciplinas especializadas do Curso Normal de nível médio; Educação de Excepcionais – Deficientes da Audio-comunicação; Orientação Educacional; Administração Escolar; Supervisão Escolar e Inspeção Escolar para atuar no 1º e 2º graus. Licenciatura curta (1200 horas cada habilitação): Administração Escolar; Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, para atuação apenas no ensino de 1º grau.

A habilitação de Educação de excepcionais – deficientes da audio-comunicação, proposta pelo Parecer n. 252/1969, levou o CFE a aprovar um novo Parecer, de autoria de Clóvis Salgado, o Parecer n. 295/1969, que propôs a designação de uma Comissão Especial para fixar os mínimos a serem exigidos na formação de professores especialistas destinados à Educação de Excepcionais, em habilitação específica do curso de graduação em Pedagogia. De acordo com esse Parecer:

(...) o ensino de excepcionais se tem limitado, como especialidade, ao nível primário, nos estabelecimentos federais. Por isso, os professores são, geralmente, normalistas especializados na prática, ou em cursos promovidos pelos próprios estabelecimentos. É claro que devemos evoluir, preparando a professora primária em nível superior, no âmbito das Faculdades de Educação. Enquanto não for isso possível, de um modo geral, é bom que façamos experiência em áreas limitadas. Começemos com o professor primário de excepcionais. A própria deficiência dos alunos dificultando a tarefa está a indicar a necessidade de professores altamente preparados, menos para emprego de técnicas especiais de que para as tarefas de orientação, supervisão e pesquisas no campo específico.

Essa habilitação só foi regulamentada em 1972, pelo Parecer CFE n. 7/1972, de 10/01/1972 e Resolução n. 7/1972, de 03/08/1972. Apesar de ser regulamentada, a habilitação não teve grande expansão, limitando-se a poucos cursos de Pedagogia.²

Nos anos 1970, foi promulgada a Lei n. 5692, de 11/08/1971, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus. Embora não incidisse diretamente sobre o ensino superior, trouxe conseqüências para os cursos de Pedagogia, na medida em que, em seu artigo 30, ao definir as exigências de formação do corpo docente, apontava o curso de licenciatura plena em nível superior como formador de professores para atuarem em todo o ensino de 1º e 2º graus, considerando que quem pode o mais pode o menos e desconhecendo, de certa forma, as especificidades dos anos iniciais da escolarização. Nesse período, os níveis salariais eram relacionados aos níveis de formação, independente do grau de ensino, em que o professor atuasse:

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:
a. no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

² Nos anos 1970, a PUC de São Paulo ofereceu esta habilitação, a qual obteve parecer favorável ao reconhecimento, por Comissão Verificadora indicada pela Portaria CFE n. 260/79, de 29/10/1979. Não temos notícias sobre sua continuidade nessa IES ou sobre sua oferta por outras IES.

b. no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração; c. em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro de organização própria do sistema.

A Lei n. 5692/71, em seu artigo 33, determinava que a formação de administradores, planejadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação seria feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Os anos 1980 foram marcados pela reflexão crítica do modelo educacional da época, apontando para a necessidade de se redefinir as políticas de formação dos profissionais da educação. Assim, a ênfase até então dada à formação do especialista diminuiu em prol da formação de um profissional mais generalista.

No período de 1980 a 1983, estudos e discussões que visavam subsidiar o CFE na reformulação dos cursos de formação de recursos humanos para a educação foram reativados pelo MEC, através da Secretaria de Ensino Superior – SESu. Na primeira etapa desse trabalho, que ocorreu entre os anos de 1980 e 1981, foram realizados contatos e reuniões com profissionais da Educação de diversas regiões do país. A partir daí, foram realizados Seminários Regionais em sete universidades, para discutir, em nível nacional, a formação do educador brasileiro. Tinha como objetivo o estabelecimento de uma política de ação, com vistas à conexão entre Pedagogia e as outras licenciaturas, organização de idéias-chave para a formação dos alunos de Pedagogia e análise de propostas relativas à reformulação desse curso.

Na segunda parte do trabalho, que ocorreu entre os anos de 1982 e 1983, a publicação sobre os Seminários Regionais foi encaminhada a todas as instituições de ensino superior que mantinham o curso de Pedagogia, assim como às Delegacias do MEC, Secretarias de Educação dos Estados e aos Pró-Reitores de Graduação das Universidades. Nessa mesma etapa, foram organizados encontros estaduais, que foram preparatórios para o Encontro Nacional, realizado em novembro de 1983, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Esse encontro teve como resultado o “Documento Final do Encontro Nacional – Projeto: Reformulação dos Cursos de Preparação de Recursos Humanos para a Educação”, no qual não foram mencionados, especificamente, os especialistas, havendo apenas a denominação genérica de profissionais da educação.

Durante o Encontro Nacional, os educadores formaram a Comissão Nacional de Reformulação dos Cursos de Formação dos Educadores – CONARCFE, que passou a se reunir freqüentemente e a constituir fonte importante de geração de co-

nhcimento sobre a formação do educador. Em 1990, essa comissão transformou-se em ANFOPE – *Associação Nacional pela Formação do Profissional da Educação*, que passou a reunir-se a cada dois anos e a estabelecer, a partir de seus encontros, princípios para a estruturação e/ou re-estruturação dos cursos de formação dos profissionais da educação. Tais princípios apontavam para o compromisso do Curso de Pedagogia com a construção de uma escola pública de qualidade e com o atendimento às novas exigências colocadas pelas demandas sociais e pelos avanços científicos e tecnológicos; com a formação docente garantida por um caminho de aperfeiçoamento e especialização continuadas, pela “formação do pedagogo que ultrapasse a concepção fragmentada de escola, de sociedade e do trabalho pedagógico inerente à formação nas habilitações do especialista em educação” e uma formação teórica, concreta, que assegure novos meios de abordagem da relação teoria-prática, do trabalho coletivo e interdisciplinar e da gestão da escola.³

Em 1986, foi aprovado o Parecer MEC/SESu n. 161/1986,⁴ de autoria da Conselheira Eurides Brito da Silva, o qual afirmava a necessidade de redefinição do curso de Pedagogia, acreditando que nele se apoiariam os primeiros ensaios de formação superior do professor primário.

Citando Valnir Chagas (relator do Parecer n. 1.304/73), a autora afirma que “o professor estará habilitado especificamente para lecionar nas séries iniciais do 1º grau, quando a sua formação inclua a problemática muito especial de tal faixa de escolarização (...)” (CHAGAS, apud MEC/SESu, Parecer n. 161/86)

O Parecer n. 161/86 defendeu o incentivo às experiências pedagógicas, afirmando que as instituições interessadas poderiam elaborar projetos de currículos experimentais de Pedagogia, levando em consideração a formação de professores e especialistas. Segundo a relatora, as experiências pedagógicas deveriam ser autorizadas pela SESu/MEC e acompanhadas pelo CFE.

O CURSO DE PEDAGOGIA E A FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES PARA OS ANOS INICIAIS DA ESCOLA BÁSICA NA DÉCADA DE NOVENTA

A década de 1990 foi declarada como a “Década da Educação”. De acordo com o MEC, em 1994, no Brasil, haviam 851 Instituições de Ensino Superior – IES, sendo 127 universidades, 87 Federações de Escola e Faculdades Integradas e 637 estabelecimentos de ensino superior isolados. Desse total, 452 instituições ofereciam cursos de graduação em Pedagogia. A maior concentração de cursos de Pedagogia estava na Região Sudeste e a menor na Região Norte. Ainda, segundo o MEC, nesse ano, a rede pública concentrou 70% da Pós-Graduação, e a rede privada 75% da

³ Descrição do Curso de Pedagogia. Site do MEC: <http://www.mec.gov.br>, 1999.

⁴ Parecer MEC/SESu n. 161/86, de 05/03/1986: Reformulação do Curso de Pedagogia.

graduação do país. A área de Pedagogia contava com um número expressivo de doutores e esses se concentravam no Sudeste.⁵

Essa década foi marcada pela promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996,⁶ a qual fez uma reviravolta na formação de professores para os anos iniciais da educação básica, definindo como prioritária a formação, em nível superior, de todos os professores, conforme determinação de seu artigo 62.

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (LDBEN, Lei n. 9394/96, art. 62).

O artigo 64 dessa Lei aponta o Curso de Pedagogia como instância de formação dos profissionais de educação para as tarefas não-docentes:

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação, a critério da Instituição de Ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional (LDBEN, Lei n. 9394/96, art. 64).

No que concerne à formação de gestores e especialistas em educação, uma das questões discutidas nessa década dizia respeito à inadequação dos cursos ao mercado de trabalho para o pedagogo. Enquanto o curso de Pedagogia continuava oferecendo as habilitações tradicionais: Supervisão Pedagógica, Administração Escolar, Orientação Educacional e Magistério, o mercado de trabalho do pedagogo já se configurava de forma diferente, situação que ainda perdura. O cargo de diretor vem sendo exercido por professores ou especialistas da escola, através de eleições diretas e o Supervisor Escolar divide o seu espaço com o coordenador de área que, na maioria das vezes, é um professor licenciado, que não possui formação específica em Pedagogia. Também a ênfase nos Projetos Políticos Pedagógicos coletivos altera a gestão e a atividade dos profissionais da escola, que passam a atuar de forma inter-relacionada, sem a divisão rígida do trabalho.

No que diz respeito à formação docente, a nova perspectiva de formação de todos os professores em nível superior altera o estatuto do curso normal de nível médio, que era até então a instância de formação dos professores para o início da

⁵ Descrição do Curso de Pedagogia – site do MEC – 1999.

⁶ Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996: estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/1996).

escolarização e passa a ser apenas admitido como formação mínima, perdendo um pouco mais de sua importância, enquanto curso de formação de professores.

Para a formação dos professores da escola básica, em nível superior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional criou, em seu artigo 63, os Institutos Superiores de Educação, que deveriam manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o Curso Normal Superior. Esses Institutos foram regulamentados pela Resolução n. 01/99, de 30/09/99, cujo artigo 1º estabelece que os ISEs “visam à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica”. No artigo 6º da mesma resolução, são regulamentados os cursos Normais Superiores.

A desejabilidade da formação de todos os professores em nível superior é reforçada pelo parágrafo 4º do artigo 87, das disposições transitórias da LDB, segundo o qual “até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço” (Lei 9394/96, art. 87, § 4º).

Se, por um lado, essa determinação legal se mostrava inadequada a um país com as dimensões do Brasil, com a tremenda desigualdade entre as regiões e cidades, por outro lado, devemos admitir que a elevação do nível exigido para a formação acabou funcionando como um horizonte desejável, que serviu de norte para todos os professores da escola básica, nem sempre porque as pessoas realmente desejassem o nível superior, mas pelo entendimento inadequado do parágrafo 4º do artigo 87: a expressão “somente serão admitidos professores habilitados em nível superior” foi entendida como “serão demitidos aqueles que não o tiverem”.

A partir da LDB, a maioria dos professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental estabeleceu como projeto de vida a formação em nível superior, deixando de procurar os cursos normais de nível médio porque, supostamente, eles não valeriam mais a partir de 2006. Pressionados pelas escolas e pelos sistemas de ensino, os professores em exercício buscaram complementar sua formação nas instituições que foram se criando e em cursos rápidos, nem sempre de boa qualidade. Para atender a essa grande demanda, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação autorizaram centenas de Cursos Normais Superiores e cursos rápidos à distância, em sua maioria oferecidos por Instituições Particulares de Ensino Superior, que se disseminaram em várias regiões do país. O número de cursos normais superiores cresceu assustadoramente, a partir da promulgação da LDB. Segundo dados de pesquisa de CAMPOS,⁷ constante em documento da ANFOPE, enviado ao CNE em 10/09/2004, em 2001, havia aproximadamente 500 cursos de Pedagogia e Normal Superior e, em 2004, esse número foi ampliado para 1.372 cursos de Pedagogia e 716 cursos Normais Superiores (ANFOPE, 2004, p. 1). Até mesmo os sistemas es-

⁷ Dados de pesquisa de Roselane Campos, UDESC, apresentados no XII Encontro Nacional da ANFOPE, em 2004.

taduais de ensino criaram cursos semi-presenciais para formação, em nível superior, de professores em exercício nas redes públicas estaduais e municipais, tais como o Projeto Veredas em Minas Gerais e o Magister, no Ceará.

Apesar dessa corrida para os cursos superiores, em detrimento do curso normal de nível médio, a existência desse curso era atestada pelo próprio Conselho Nacional de Educação que, em 19 de abril de 1999, através da Resolução n. 02/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal. Segundo essas diretrizes, a duração desse curso é de 3.200 horas, distribuídas em quatro anos letivos, podendo ser cumprida a carga horária em três anos, com jornada diária integral.

Por falta de clientela, apesar de existirem oficialmente, os cursos normais de todo o país foram, gradativamente, fechando suas portas, restando alguns poucos. Essa falência dos cursos normais de nível médio foi acompanhada pela expansão rápida dos Cursos Normais Superiores.

Esses fatos trouxeram grande polêmica em relação ao Curso de Pedagogia que, desde suas origens, vinha formando professores para a Escola Normal e, a partir de 1969, por força da Resolução n. 02/69, que criou o Currículo Mínimo de Pedagogia, passou a formar, também, os professores para o Ensino de 1º grau. O ponto crucial dos debates estava na coexistência entre Institutos Superiores de Educação e Cursos de Pedagogia e, principalmente, no fato dos primeiros serem considerados como instâncias preferenciais de formação de professores.

Diante desses fatos, a ANFOPE apontou para a criação de uma outra concepção de pedagogo, que superasse a formação do mesmo para o magistério e para a especialização, proposta no Parecer n. 252/1969.

Um pedagogo cuja formação básica na docência das séries iniciais do ensino fundamental seja abordada em uma dimensão mais ampla e articulada a um conjunto teórico e prática de conhecimentos que contribuem para a compreensão, a análise e a crítica do todo que constitui o administrativo e o pedagógico da prática escolar (ANFOPE, 1998).

De acordo com essa abordagem, seria garantida uma sólida formação teórica, que preparasse o professor para o exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental e para as funções pedagógicas e administrativas na escola, sendo complementada e ampliada posteriormente para a atuação em outros espaços institucionais de educação escolar e não-escolar. Nessa perspectiva, a ANFOPE propunha a formação de um profissional que, além de atuar na docência, fosse capaz de:

estudar, refletir e pesquisar temas e problemas da educação; articular, organizar e desenvolver atividades pedagógicas dentro da escola e em outros espaços de educação não-formal; coordenar a formação continuada de profissionais da

educação; planejar a educação à distância, pesquisar novas tecnologias e sua aplicação nos diferentes campos de atuação profissional (ANFOPE, 1998).

Essa foi a tônica das Diretrizes Curriculares de Pedagogia, aprovadas em 15 de maio de 2006,⁸ que definem como atribuição básica do curso a formação de professores, ampliando o conceito de docência, que extrapola a sala de aula e envolve a participação na gestão e em todas as atividades escolares

DO FINAL DA DÉCADA DE NOVENTA AO INÍCIO DO SÉCULO XXI: A LUTA PELAS DIRETRIZES CURRICULARES

A primeira versão das Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia, divulgada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia,⁹ em 6 de maio de 1999, cujos princípios gerais vêm sendo reafirmados em documentos posteriores, apresenta, claramente, como formação básica do pedagogo, as opções de Magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental. Em função dos acirrados debates em torno da formação de professores para a escola básica no Curso de Pedagogia, paralelamente à sua formação nos Cursos Normais Superiores, previstos na LDB, a proposta da Comissão de Especialistas não foi oficializada pelo Conselho Nacional de Educação, continuando o curso sem suas Diretrizes aprovadas até o ano de 2006.

Preocupadas com a política de formação dos educadores, a ANPED, ANFOPE, ANPAE, FORUNDIR, CEDES¹⁰ e Fórum Nacional em Defesa da Formação de Professores realizaram inúmeras reuniões, encontros e documentos, que foram enviados ao CNE, com o objetivo de interferir na política de formação dos educadores.

Em 1999, foi elaborado o *Documento Norteador para Elaboração das Diretrizes Curriculares para os Cursos de Formação de Professores*. Nesse, a ANFOPE e a Comissão de Especialistas de Pedagogia, indicavam claramente a necessidade de se tratar simul-

⁸ Resolução CNE/CP n. 1, de 15/05/2006: institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

⁹ As comissões de especialistas de ensino foram criadas através da Portaria n. 972/97, em decorrência do Decreto n. 2.306/97, com o objetivo de assessorar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, no que diz respeito à organização e verificação dos respectivos cursos.

¹⁰ ANPEd: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação; ANFOPE: Associação pela Formação dos Profissionais da Educação; ANPAE: Associação Nacional de Política e Administração da Educação; FORUMDIR: Fórum de Diretores das Faculdades/Centros de Educação das Universidades Públicas do País; CEDES: Centro de Estudos Educação e Sociedade.

taneamente e de forma integrada, a formação de todos os profissionais da educação, licenciados e pedagogos.

Em novembro desse mesmo ano, no I Encontro Nacional dos Fóruns de Licenciaturas, ANFOPE e FORUMDIR foram contrários à proposta da Conselheira Eunice Durhan, que pretendia eliminar a possibilidade de formação de docentes para as séries iniciais e Educação Infantil dos Cursos de Pedagogia.

A defesa dessa formação continuou mobilizando entidades, associações e profissionais da área, que se uniram na luta contra o Decreto n. 3.276/1999,¹¹ que estabelecia a exclusividade dos Cursos Normais Superiores para a formação dos professores para esses níveis de ensino.

Oito meses após a promulgação desse Decreto, diante das pressões das associações científicas e da comunidade acadêmica em geral, em agosto de 2000 foi promulgado o Decreto n. 3.554/2000,¹² que substituiu a expressão “exclusiva” por “preferencial”, facultando aos cursos de Pedagogia a formação de professores para os anos iniciais da educação básica, apesar dos Cursos Normais Superiores serem considerados instâncias preferenciais dessa formação.

Ao mesmo tempo em que se encontravam paralisadas as Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia, encaminhadas ao CNE em 1999, foram definidas as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Formação de Professores da escola básica, em maio de 2001, pelo Parecer CNE n. 09/2001, evidenciando uma nítida separação entre a formação de professores e a formação dos outros profissionais da educação. Essas diretrizes apresentam parâmetros que ampliam o processo de formação do professor, no sentido de prepará-lo para lidar com as diversidades políticas e sociais, inerentes ao processo pedagógico, e têm como ponto central o desenvolvimento de competências e habilidades.

Em 07 de novembro de 2001, ANPED, ANFOPE, ANPAE, FORUMDIR, CEDES e Fórum Nacional em Defesa da Formação de Professores, durante uma reunião de consulta com o setor acadêmico, no Âmbito do Programa Especial, *Mobilização Nacional por uma nova Educação Básica*, se posicionaram sobre a importância de se definir uma política nacional global de formação dos profissionais da educação e sobre a valorização do magistério. Assim, apresentaram o documento *Posicionamento Conjunto das Entidades* que serviu de base para a *Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia*, encaminhada ao CNE em abril de 2002, pelas Comissões de Especialistas de Ensino de Pedagogia e de Formação de Professores. Essa proposta foi formulada a partir de amplo processo de construção

¹¹ Decreto n. 3.276/99, de 6/12/1999: dispõe sobre a formação em nível superior, de professores para atuar na educação básica e dá outras providências.

¹² Decreto n. 3.554, de 7/8/2000: altera a redação do Decreto n. 3.276 e dá outras providências.

democraticamente conduzido em nível nacional, retomando teses subjacentes aos documentos elaborados em 2001.

Reitera-se que a formação dos profissionais da educação no Curso de Pedagogia, constitui reconhecidamente um dos principais requisitos para o desenvolvimento da educação básica no país e apresenta-se, mais uma vez, ao Conselho Nacional de Educação/CNE, a proposta de Diretrizes Curriculares para este curso, formulada pela Comissão de Especialistas de Pedagogia em um processo de participação democrática (Posicionamento conjunto das entidades ANPED, ANFOPE, ANPAE, FORUMDIR, CEDES e Fórum Nacional em Defesa da Formação do Professor, p. 2).

O silêncio do CNE em relação às Diretrizes Curriculares de Pedagogia desagradou profundamente aos profissionais da área e às associações científicas, que continuaram mobilizadas em prol desse Curso. Enquanto isso, continuava a corrida de professores em exercício para as Instituições de Ensino Superior, especialmente os Cursos Normais Superiores, em busca da formação apontada no artigo 62 da LDB.

Em fevereiro de 2003, o Conselho Nacional de Educação, a pedido de uma instituição de ensino superior de Poços de Caldas, Minas Gerais, emitiu parecer sobre o nível de formação de professores das séries iniciais do ensino fundamental.¹³ Respaldao nos artigos 64 e 87 da LDB, esse parecer apontava a formação em nível superior como desejável, defendendo, entretanto, o direito líquido e certo dos portadores de diploma de normal de nível médio exercerem a profissão até o fim de suas vidas, mesmo que a legislação viesse a ser alterada.

Os portadores de diploma de nível médio, bem como os que vierem a obtê-lo, sob a égide da Lei n. 9.394/96, têm direito assegurado (e até o fim de suas vidas) ao exercício profissional do Magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme sua habilitação (Parecer n. 1/2003).

Ao reconhecer o curso normal de nível médio como aceitável para a formação de professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, esse Parecer dava outro caráter à corrida dos professores em exercício para os cursos de nível superior: essa opção passou a ser uma iniciativa individual para ampliarem suas competências e sua formação e não para assegurarem seu lugar no mercado de trabalho. Assim, apesar dos documentos legais apontarem o nível superior como desejável para a formação do professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, ele não constitui uma condição para o exercício da docência nesses níveis.

¹³ Parecer CNE/CEB n. 01/2003, de 19/02/2003: consulta sobre formação de profissionais para a Educação Básica.

Outro fator que veio interferir na formação dos docentes da escola básica foi o Sistema Nacional de Formação Continuada e Certificação de Professores. Em 4 de junho foi lançado, pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, o programa *Toda Criança na Escola* e em 9 de junho foi instituído o Exame Nacional de Certificação, pela Portaria n. 1.403/2003. Esse exame, que estava previsto para o segundo semestre de 2004, mas não chegou a acontecer, era de caráter voluntário para os professores das séries iniciais do ensino fundamental e obrigatório para os estudantes que concluíram as licenciaturas, constituindo-se em instrumento de avaliação das instituições formadoras. Sendo obrigatório aos concluintes das licenciaturas, o exame feria frontalmente a proposta para a avaliação do ensino superior, que apontava para o fim do Exame Nacional de Cursos – o Provão.

Diante da demora na aprovação das Diretrizes do Curso de Pedagogia e da persistência da polêmica em torno da questão da formação de professores para a escola básica, em julho de 2002, visando consolidar todos os documentos legais relativos à política de formação de professores no país,¹⁴ o presidente do Conselho Nacional de Educação instituiu uma comissão para estabelecer as bases para um sistema nacional de formação. Essa comissão consolidou os documentos legais existentes em um projeto de resolução, divulgado em setembro de 2003, que dispunha sobre as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior e sobre os Institutos Superiores de Educação.

Esse projeto, que propunha a integração dos Cursos de Pedagogia aos Institutos Superiores de Educação, não teve continuidade, na medida em que sofreu

¹⁴ Resolução CNE/CP n. 02/97, de 26/06/1997 – Dispõe sobre os programas especiais de formação de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível Médio – Resolução CNE/CP n. 01/99, de 30/09/1999 – Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os artigos 62 e 63 da Lei n. 9.394/96 e o artigo 9º, § 2º, alíneas “C” e “H”, da Lei n. 4.024/61, com a redação dada pela Lei n. 9.131/95 – Decreto n. 2376, de 06/12/1999 – Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na Educação Básica, e dá outras providências – Decreto n. 3.554/00 – Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto n. 3.276/99, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica – Parecer CNE/CP n. 009/2001 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena – Parecer CNE/CP n. 027/2001 – Dá nova redação ao item 3.6, alínea “c”, do Parecer CNE/CP n. 09/2001 – Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Parecer CNE/CP n. 028/2001 – Dá nova redação ao Parecer CNE/CP n. 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. – Resolução CNE/CP n. 1/2002 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena – Resolução CNE/CP n. 2/2002 – Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

grande resistência das associações científicas e dos profissionais da área. No mês de outubro desse mesmo ano, participantes da 26ª Reunião Anual da ANPED, em Poços de Caldas, requereram a interrupção imediata dos processos legais desse Projeto de Resolução; o compromisso do CNE em realizar audiências públicas regionais e nacionais, com o objetivo de garantir uma discussão democrática sobre as políticas de formação de professores; bem como garantia de participação das entidades representativas nas instâncias de deliberação de políticas educacionais brasileiras.

A partir de maio de 2004, com a reforma periódica dos membros do CNE, a Comissão Bicameral foi refeita, recebendo a obrigação de tratar das disciplinas referentes à formação docente, priorizando as diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia. A comissão submeteu à apreciação da comunidade educacional, uma primeira versão de Projeto de Resolução, recebendo em resposta críticas e sugestões, encaminhadas ao CNE, de março a outubro de 2005, por correio eletrônico e postal ou por telefone.

As associações tinham a expectativa de que o CNE ampliasse a discussão sobre as diretrizes curriculares de Pedagogia, revendo suas formulações anteriores, diante das concepções expressas nos diferentes documentos. Entretanto, tal não aconteceu. Depois de um longo silêncio, em 17 de março de 2005, o CNE se manifestou a respeito das Diretrizes Curriculares de Pedagogia, divulgando um Projeto de Resolução que não levava em consideração as Propostas de Diretrizes Curriculares enviadas, oficialmente, pelas Comissões de Especialistas de Pedagogia e de Formação de Professores em maio de 1999 e em abril de 2002. A proposta apresentada pelo Conselho, de forma técnica e simplista, reduzia o Curso de Pedagogia à licenciatura para a formação de professores para a educação infantil e escola básica, tirando dele a competência de formar os profissionais da educação, explicitada no artigo 64 da LDB. As competências do licenciado em Pedagogia, descritas no artigo 3º desse projeto, muito se aproximavam daquelas que vinham sendo adotadas nos Cursos Normais Superiores e essa resolução sugeria a transformação desses cursos em Curso de Pedagogia, buscando resolver de forma simplista e arbitrária a problemática da superposição dos dois cursos para a formação dos professores das séries iniciais da escolarização formal.

Além disso, a proposta evidenciava uma indecisão em relação à formação do professor da escola básica e à identidade do Curso de Pedagogia, expressa em proposições contraditórias dos órgãos definidores da política de formação: na proposta anterior era sugerida a integração dos Cursos de Pedagogia aos ISEs e nessa era cogitada a transformação dos Cursos Normais Superiores em Pedagogia. Esse vai e vem trazia insegurança aos profissionais da área e uma indefinição cada vez maior da identidade dos cursos envolvidos.

Em junho de 2005, foi realizado o VII Seminário Nacional Sobre a Formação dos Profissionais da Educação, no qual estiveram presentes mais de 200 educadores de 18 Estados brasileiros e todas as mesas trouxeram os debates mais atuais sobre a questão das Diretrizes da Pedagogia. Nesse seminário, ANFOPE, ANPED,

CEDES e FORUMDIR apresentaram contribuições para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia.

Após muitas negociações das entidades de classe e associações científicas com o Conselho Nacional de Educação, em 13 de dezembro de 2005, foi aprovado o Parecer CNE/CP n. 5/2005, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura. Essas Diretrizes apresentavam uma grande incoerência em relação ao artigo 64 da LDB, na medida em que não se referiam à formação dos profissionais da educação no curso de Pedagogia, conforme estabelecido na referida lei.

Assim, o Conselho Nacional de Educação voltou a examinar a Resolução e o Parecer CNE/CP n. 5/2005, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, não-homologados pelo Ministro da Educação, em virtude de questionamento jurídico quanto a um possível conflito entre o dispositivo 14 da Resolução e o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

A Comissão Bicameral do CNE convocou as entidades do campo educacional para examinarem e contribuírem com a redação de emenda retificativa ao art. 14 do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP n. 5/2005. Para essa reunião, a presidente da ANPED encaminhou um comunicado, reiterando as posições firmadas anteriormente pela entidade, mediante documentos e participações em reuniões e audiências públicas sobre as diretrizes do curso de Pedagogia. A forma final da ementa apresentada pela relatora contemplou, em parte, tais posicionamentos.

A Comissão Bicameral revisou detalhadamente o texto do Projeto de Resolução, bem como as disposições legais vigentes e resolveu propor a seguinte emenda retificativa ao art. 14, buscando observar o disposto no art. 64 da Lei n. 9.394/96 e estabelecer condições em que a formação pós-graduada deve ser concretizada:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP n. 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei n. 9.394/98.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser completamente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do Parágrafo único do art. 67 da Lei n. 9.394/96.¹⁵

¹⁵ Relatório do Parecer CNE/PC n. 3/2006.

O Parecer CNE/CP n. 3/2006,¹⁶ aprovado pelo CNE em 21 de fevereiro de 2006, mantém a Licenciatura em Pedagogia, nos mesmos moldes do Parecer anterior, mas assegura a formação dos profissionais da educação, prevista na LDB.

Finalmente, em 15 de maio de 2006, foi aprovada a Resolução CNE/CP n. 1, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura. Segundo essa Resolução,

O Curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos (Resol. CNE/CP n. 1/2006, art. 4º).

O parágrafo único do artigo 4º define a ampliação do conceito de atividades docentes, nas quais se inclui a participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

II – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III – produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.

Essa proposta de formação de um professor capaz de participar das atividades administrativas condiz com a nova configuração do mercado de trabalho do gestor, que vem praticando uma gestão colegiada, sendo as atividades de todos os profissionais da escola previstas nos Projetos Políticos Pedagógicos, elaborados coletivamente. Nas diretrizes curriculares, essa preparação é prevista também nas atividades de estágio, conforme inciso II do art. 8º, que trata da integralização de estudos no Curso de Pedagogia:

II – práticas de docência e gestão educacional que ensejem aos licenciandos a observação e acompanhamento, a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagens, do ensino ou de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos;

Além da formação de professores, a Resolução n. 1 prevê, no Curso de Pedagogia, a formação dos profissionais da educação, apontada no art. 64 da LDBEN.

¹⁶ Parecer CNE/CP n. 3/2006, de 21/02/2006: Reexame do Parecer CNE/CP n. 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

A Licenciatura em Pedagogia, nos termos do Parecer CNE/CP n. 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei n. 9394/96 (Resolução CNE/CP n. 1/2006, art. 14).¹⁷

A formação específica para a gestão, no Curso de Pedagogia, será feita através do núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos, previsto no artigo 6º da Resolução 1:

Art. 6º. A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:

I – um núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, assim como por meio de reflexão e ações críticas, articulará (...)

II – um *núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos* voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições e que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais: escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais e outras;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras;

III – um *núcleo de estudos integradores* que proporcionará enriquecimento curricular e compreende participação em (...).

Assim, no momento atual, a base da identidade do pedagogo é a docência, a partir da qual é feita a preparação para a gestão educacional.

DA PROPOSTA ENCAMINHADA AO CNE EM 2002 ÀS DIRETRIZES CURRICULARES DE 2006: ALGUMAS REFLEXÕES

De acordo com as Diretrizes Curriculares, os cursos de Pedagogia continuarão formando os professores para a escola básica, ao lado dos Cursos Normais Superiores. Como as diretrizes são muito recentes, ainda não se sabe o que será feito dos Institutos Superiores de Educação e dos Cursos Normais Superiores. Como foram definidos na LDB, os ISEs não podem, simplesmente, serem eliminados. Quanto aos Cursos Normais Superiores, a Resolução CNE/CP n. 1/2006, em seu artigo 11, determina que eles podem ser transformados em Curso de Pedagogia:

¹⁷ Artigo 3º da Lei n. 9394/96, de 20/12/1996: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) inciso VIII: gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretendem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia, deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução (Resol. CNE/CP n. 1/2006, art. 11).

O primeiro contato de muitos profissionais com as diretrizes provocou sentimentos de perda e de frustração em relação à luta histórica pela formação dos profissionais da educação. Muitos lamentam o fato do Curso de Pedagogia ter perdido o bacharelado e outros afirmam que a proposta atual não atende às reivindicações históricas das associações científicas e dos profissionais da área.

A perda do bacharelado não se deu em 2006, com a aprovação das diretrizes. Na verdade, há trinta e sete anos, o Parecer n. 252/1969 já caracterizou o curso de Pedagogia como uma licenciatura, portanto não se justifica esse lamento agora.

Quanto ao atendimento às reivindicações históricas dos educadores, decidimos analisar as Diretrizes Curriculares aprovadas em 2006, tomando como base a Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, encaminhada ao CNE em abril de 2002, pelas Comissões de Especialistas de Ensino de Pedagogia e de Formação de Professores. Como essa proposta foi formulada a partir de um processo de construção democrática, acreditamos que ela reflete o pensamento de profissionais da área. Assim, buscamos analisar os aspectos das atuais Diretrizes que, de alguma forma, se aproximam daqueles propostos em 2002. Tomamos como referenciais de análise os Eixos de formação e atuação, o Projeto acadêmico e o currículo, a carga horária total de integralização do curso e a Prática de Ensino e Estágio.

No que diz respeito aos Eixos de Formação e atuação, as duas propostas apresentam pontos em comum: a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental; a participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino e a produção e difusão do conhecimento científico (Quadro 1).

O Projeto Acadêmico e o Currículo também apresentam aspectos comuns, nas duas propostas: a relação entre teoria e prática e a estrutura do curso em núcleos. Pode-se observar que, embora o número e nome dos núcleos não sejam exatamente os mesmos, seu conteúdo é similar: o núcleo de conteúdos básicos corresponde ao núcleo de estudos básicos das diretrizes, o núcleo de conteúdos específicos é coberto pelo núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos e os estudos independentes da proposta anterior estão especificados no núcleo de estudos integradores das Diretrizes (Quadro 2).

QUADRO 1

Proposta de abril de 2002	Diretrizes Curriculares – Res. CNE/CP n. 1/2006
<p>O eixo da formação é o trabalho pedagógico, escolar e não-escolar, que tem na docência, compreendida como ato educativo intencional, o seu fundamento.</p> <p>Atuação Profissional do Pedagogo:</p> <p>docência na educação infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e nas disciplinas pedagógicas para a formação de professores;</p> <p>gestão educacional, entendida como a organização do trabalho pedagógico em termos de planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação nos sistemas de ensino e nos processos educativos formais e não formais;</p> <p>produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional;</p> <p>Atuação docente/técnica em áreas emergentes no campo educacional, em função dos avanços teóricos e tecnológicos.</p>	<p>Art. 4º: O Curso de Licenciatura em Pedagogia: formação de professores para: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Curso Normal de nível médio, Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos</p> <p>Parágrafo único: atividades docentes compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:</p> <p>I/II: planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação e de projetos e experiências não-escolares</p> <p>III: produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não escolares.</p>

QUADRO 2

Proposta de abril de 2002	Diretrizes Curriculares – Res. CNE/CP n. 1/2006
<p>Relação teoria e prática como eixo articulador da produção do conhecimento. A estrutura curricular deverá abranger:</p> <ul style="list-style-type: none"> • núcleo de conteúdos básicos, articuladores da relação teoria e prática, que desenvolvam reflexão crítica sobre educação, escola e sociedade; • núcleo de conteúdos específicos, relativos ao exercício da docência, resultante da opção institucional (níveis ou áreas da docência); • tópicos de estudo de aprofundamento e/ou diversificação da formação; • estudos independentes: monitorias e estágios, iniciação científica, participação em eventos, etc. 	<p>Art. 3º: O estudante de Pedagogia trabalhará com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, cuja consolidação será proporcionada no exercício da profissão (...).</p> <p>Art. 6º: A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Núcleo de estudos básicos (12 especificações); 2. Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos, voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelo Projeto Pedagógico das IES (3 especificações); 3. Núcleo de estudos integradores, que proporcionará enriquecimento curricular (3 especificações).

Também a carga horária total de integralização do curso é a mesma – 3.200 horas – sendo que, nas Diretrizes Curriculares, é especificada a distribuição dessa carga horária.

QUADRO 3

Proposta de abril de 2002	Diretrizes Curriculares – Res. CNE/CP n. 1/2006
<p>Sólida formação profissional, acompanhada de possibilidades de aprofundamentos e opções realizadas pelos alunos, propiciando tempo para pesquisas, leituras, participação em eventos e outras atividades.</p> <p>Mínimos desejáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 200 dias letivos • 4 horas de atividades diárias • Duração de 4 anos <p>Total de 3.200 horas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas: • 2.800 horas de atividades formativas: aulas, seminários, pesquisas, estudo em bibliotecas, visitas, atividades práticas, trabalhos de grupos, etc. • 300 horas de estágio supervisionado, prioritariamente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. • 100 horas de atividades de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos: iniciação científica, extensão e monitoria.

Quanto à Prática de Ensino e Estágio, as duas propostas apresentam diferentes abordagens. Enquanto a Proposta de 2002 refere-se a aspectos dinâmicos dessas atividades, as Diretrizes Curriculares abordam os tipos de práticas e estágios. Na verdade, esses aspectos dinâmicos poderão ser implementados pelas Instituições de Ensino, quando da elaboração de seus Projetos Pedagógicos, onde deverão ser propostos os tipos de práticas previstos nas Diretrizes Curriculares do curso. Consideramos interessante a proposta de participação de todos os professores nas atividades práticas, mediante a elaboração de um projeto de prática, envolvendo todos.

QUADRO 4

Proposta de abril de 2002	Diretrizes Curriculares – Res. CNE/CP n. 1/2006
<ul style="list-style-type: none"> • Prática pedagógica não deve ser responsabilidade de apenas um professor, mas configurar-se como trabalho coletivo da IES. Todos os professores deverão participar. Isso implica na elaboração de um Projeto de Prática que envolva múltiplas dimensões e etapas do desenvolvimento. • Deve ser iniciada nos primeiros anos do curso e deve possibilitar aos estudantes a efetiva iniciação nas atividades de pesquisa. • A IES deve estabelecer, ao longo do curso, mecanismos de orientação, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas à produção do Trabalho de Conclusão do Curso. 	<p>Art. 8º: Integralização de estudos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. atividades teóricas; 2. práticas de docência e gestão educacional: observação, acompanhamento, participação em planejamento, execução e avaliação em escolas e outros ambientes educativos; 3. atividades complementares envolvendo o planejamento e desenvolvimento progressivo do Trabalho de curso, monitoria, iniciação científica e extensão; 4. estágio curricular, ao longo do curso, de modo a assegurar experiência de exercício profissional em ambientes escolares e não-escolares.

Considerando que o fato de termos Diretrizes Curriculares aprovadas após tantos anos de luta já é uma conquista dos movimentos dos educadores e que os pontos convergentes que encontramos são também conseqüências da luta histórica que procuramos relatar neste artigo, apontamos alguns aspectos que consideramos positivos, nas Diretrizes aprovadas em 2006:

- a docência como base da identidade do pedagogo, não se limitando aos anos iniciais da escolarização formal, mas se estendendo ao ensino médio, à educação profissional e às áreas que tenham previsão de conteúdo pedagógico em espaços escolares e não escolares. Afinal, a experiência docente é pré-requisito para exercício profissional das outras funções de magistério;¹⁸
- eliminação das habilitações, que fragmentavam o curso;
- possibilidade de contemplar a formação para participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino;
- possibilidade de superar a organização curricular por disciplinas fragmentadas e isoladas.

De acordo com as Diretrizes Curriculares, o Curso de Pedagogia tem como núcleo básico a formação do professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, o que implica em uma reformulação dos atuais projetos pedagógicos, no sentido de adequá-los a essa necessidade. Os egressos de Pedagogia têm como uma de suas competências legalmente estabelecidas a formação de crianças da faixa etária de zero a dez anos e é necessário que o curso os prepare, efetivamente, para essa tarefa, abordando questões como alfabetização e letramento, que têm sido pouco privilegiadas nos atuais currículos de Pedagogia. Na reformulação dos projetos pedagógicos e na implementação das diretrizes, alguns cuidados são necessários:

- aprofundar o debate sobre as novas diretrizes curriculares, envolvendo alunos de Pedagogia e das licenciaturas;
- formar efetivamente um professor que, além de dominar os referenciais teóricos relativos à escola, ensino e educação, seja capaz de lecionar para os anos iniciais da escolarização formal e de exercer atividades educativas em outros espaços sociais;
- buscar uma articulação com as demais licenciaturas oferecidas pela Instituição e, principalmente, com as escolas de ensino fundamental e médio, no sentido de aprimorar as condições de trabalho pedagógico entre professores e alunos.

¹⁸ Lei n. 9394/96, art. 67, parágrafo único: “a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

EXEMPLO DE UMA PROPOSTA CURRICULAR DE ACORDO COM AS DIRETRIZES

Apresentamos, a seguir, um exemplo de Proposta Curricular, que poderia ser planejada, a partir do currículo em vigor. A Instituição de Ensino Superior que oferece Curso de Pedagogia deverá tomar como referência o currículo que vem sendo implementado, para planejar os núcleos propostos pelas Diretrizes.

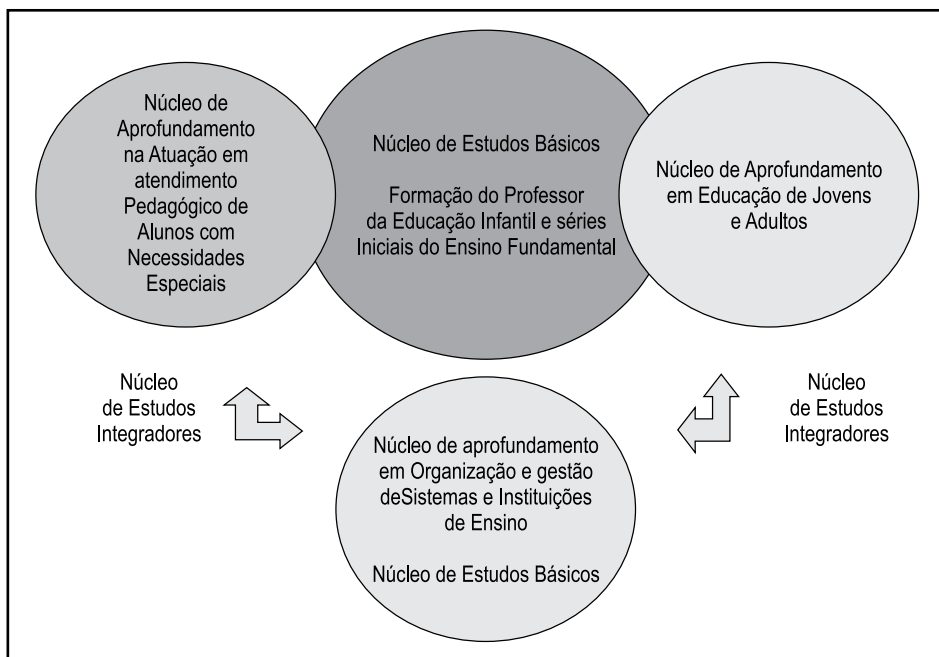
O Núcleo de *Estudos Básicos* é constituído de disciplinas, seminários e atividades que formem, efetivamente, o professor de educação infantil, do 1º ao 4º anos do ensino fundamental e das matérias pedagógicas do Ensino Normal de nível médio. Para planejá-lo, é necessário buscar, no currículo das ênfases ou habilitações oferecidas, os conteúdos básicos de formação do pedagogo-professor.

Os Núcleos de *Aprofundamento* serão propostos a partir da formação do professor. A escolha desses núcleos deve ser feita de acordo com as opções da Instituição, decididas a partir de análise do mercado de trabalho do pedagogo e do contexto social. Para planejá-los, deverá ser analisada a conveniência de se continuar ou não oferecendo as ênfases em vigor. Uma vez escolhidas as áreas a serem priorizadas, é preciso decidir sobre os conteúdos específicos para a atuação respectiva.

O Núcleo de estudos integradores perpassa todos os outros núcleos, fazendo uma integração entre eles.

Quanto à integralização curricular, acreditamos que, em princípio, os núcleos de aprofundamento não seriam superpostos ao núcleo de estudos básicos da formação do professor. A estrutura curricular deveria prever a formação paralela: ao lado da formação docente, os alunos fariam opção por um núcleo de aprofundamento, que seria oferecido através de oficinas específicas, sendo suas atividades práticas oferecidas desde o primeiro semestre do curso, partindo do conhecimento e observação até a prática efetiva.

O trabalho de conclusão de curso marcaria a relação entre a formação docente e a opção de aprofundamento (ex.: docência e gestão – docência e atuação junto a alunos de necessidades especiais – docência e atuação na educação de jovens e adultos).



Esquema da Proposta

NOTAS CONCLUSIVAS

Essa análise retrospectiva do curso de Pedagogia evidencia que, desde sua criação, em 1939, estão presentes em sua regulamentação pólos distintos da formação do educador: professor x especialista, bacharelado x licenciatura, generalista x especialista, técnico em educação x professor. Os diferentes documentos legais evidenciaram a contínua indefinição quanto à especificidade dos estudos pedagógicos e quanto à identidade do pedagogo. Essa indefinição foi e vem sendo motivo de debates, polêmicas e discussões em diversos fóruns nacionais e nas instituições de ensino superior, que mantém o curso de Pedagogia.

Consideramos que a formação do professor e do gestor, nesse curso, vem evoluindo, conforme a configuração do mercado de trabalho da área, em escolas dos anos iniciais da educação básica.

Em um tempo em que o gestor era o orquestrador do processo decisório na escola, definindo e tomando todas as decisões administrativas, sua formação era feita em cursos específicos de administração escolar, em nível pós-médio e em cursos de Pedagogia.

No momento atual, em que uma nova atuação se configura, tendo como parâmetro a gestão democrática, em que as atividades administrativas contam com a participação de todos os atores da comunidade escolar, cujas responsabilidades são definidas em Projetos Políticos Pedagógicos, coletivamente elaborados e contando com diretores eleitos pelos membros da comunidade escolar, as propostas de formação evoluem. Pelas diretrizes curriculares de Pedagogia, o curso se propõe a formar um docente que tenha condições de participar das atividades de gestão, o que consideramos positivo: afinal, a experiência docente é pré-requisito para exercício profissional das outras funções de magistério.¹⁹ Além disso, o curso apresenta a possibilidade de contemplar a formação específica do gestor, como um núcleo de aprofundamento. Assim, se a proposta das diretrizes for efetivada nos cursos de Pedagogia, todos os professores formados nesse curso estarão em condições de participar das atividades de gestão da escola.

Entretanto, o mercado de trabalho do pedagogo não se restringe à docência e gestão de instituições escolares, sendo muitas as possibilidades de trabalho que esse profissional pode desempenhar. Dentre elas, destacam-se: docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos – EJA, na Educação Infantil, no curso de Magistério – disciplinas pedagógicas e em outros cursos; ação supervisora, em articulação com os outros profissionais da escola; participação na gestão de instituições e programas escolares e não-escolares; pesquisas de cunho sociocultural e educativo.

Acreditamos que, para as associações científicas e profissionais que participaram ativamente da luta pelas diretrizes curriculares de Pedagogia, sua aprovação pode ser considerada como o resultado dos esforços que vêm sendo empenhados desde a década de 1980. No entanto, dadas as polêmicas e controvertidas interpretações quanto à natureza do curso de Pedagogia e ao campo de atuação do pedagogo, a aprovação das diretrizes não deverá por fim às discussões e polêmicas em torno desse curso. Espera-se que as discussões que ocorrerem daqui para a frente não se fixem no lamento do que foi perdido e nos aspectos negativos das diretrizes aprovadas, mas sirvam para aprimorar o Curso de Pedagogia e a formação de professores.

REFERÊNCIAS

ANFOPE. *Proposta de Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia*. In: REUNIÃO ANUAL DA ANFOPE, Belo Horizonte, 1998. **Proposta...**, Belo Horizonte: [s. n.], 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. *Resolução CNE/CP n 1/2006*, aprovada em 15 de maio de 2006. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

¹⁹ Lei n. 9394/96, art. 67, parágrafo único: “a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. *Parecer CNE/CP n 3/2006*, aprovado em 21 de fevereiro de 2006. Reexame do Parecer CNE/CP n. 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. *Resolução CNE/CP n. 5/2005*, aprovado em 13 de dezembro de 2005. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n. 9394/96*, de 20/12/1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n. 5692/71*, de 11/08/1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Federal de Educação. *Resolução 2/69*, de 12/05/1969. Fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Federal de Educação. *Parecer CFE nº 252/69*, aprovado em 11 de abril de 1969. Sobre mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia.

MARTELLI, Andréa Cristina; MANCHOPE, Elenita C. P. *A história do curso de Pedagogia no Brasil: da sua criação ao contexto após a LDB 9394/96*. Disponível em: www.presidentekennedy.br. Acesso em: 20 dez 2005.

NETO, Alexandre Shigunov; MACIEL, Lizete S. Bomura (Orgs.). *Reflexões sobre a formação de professores*. Campinas: Papirus, 2002.

PEIXOTO, Ana Maria Casasanta (Coord.). *O permanente e o provisório na profissão docente: constituição histórica, transformações e perspectivas*. Minas Gerais, 2003.

SOUZA, Sandra Medina de. *O perfil profissional do Pedagogo e sua atuação na educação básica: uma construção*. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

✉ MAGALI CASTRO é Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC-Minas; Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: magalicastro@uol.com.br.

*Recebido em janeiro de 2007.
Aprovado em maio de 2007.*